SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958341 - SP (2025/0208720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CEU ROSAS ALONSO
ADVOGADOS	:	PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
		NATHALIA LOTERIO PAREDES - SP312772
		JOÃO HENRIQUE AMARAL DE SOUZA LIMA - SP511006
		CRISTINA NUNEZ ARAUJO - SP263599
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
		ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA (ART. 828 DO CPC). NATUREZA PUBLICITÁRIA E ACAUTELATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DE GARANTIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Averbação premonitória, prevista no art. 828 do CPC, possui natureza publicitária e acautelatória, destinada a dar ciência da execução e prevenir terceiros, não se confundindo com o reconhecimento de fraude à execução, não tornando ineficaz negócio anterior, nem presumindo má-fé do adquirente.

2. A presunção de fraude do art. 828, § 4º, do CPC incide apenas sobre alienações ou onerações posteriores à averbação, não atribuindo efeitos retroativos sobre dação em pagamento anterior; a Súmula 375/STJ disciplina requisitos para declarar a fraude à execução, não impedindo a averbação premonitória.

3. O precedente REsp 1.863.952/SP distingue a eficácia da publicidade registral para negócios subsequentes e, na sua ausência, a necessidade de prova de má-fé do terceiro; inexistência, no caso, de declaração de fraude ou de má-fé.

4. A suficiência de garantia é juridicamente relevante e, nos termos do art. 828, § 2º, do CPC, pode justificar o cancelamento das averbações excedentes; contudo, a premissa fática de penhora suficiente não foi reconhecida pelo

Documento eletrônico VDA60075251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ce49fb74-c371-48b9-b67f-a72c2fa13d85

acórdão recorrido, e sua verificação demandaria reexame de provas e de avaliações vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Averbação premonitória não se equipara à penhora: não apreende o bem, não estabelece preferência entre credores e não constitui constrição; por isso, não há incidência do art. 851 do CPC (segunda penhora), nem ofensa direta ao art. 844 do CPC (averbação de penhora/arresto).

6. O princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) deve harmonizar-se com a efetividade da execução e pressupõe demonstração de meio igualmente eficaz e menos gravoso, o que, no caso, depende de premissas fáticas não fixadas; além disso, a ampliação do objeto do recurso especial via agravo interno, com novos dispositivos (art. 805 e §§ do art. 828), não é admitida.

7. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: as questões devolvidas foram enfrentadas, com fundamentação suficiente quanto à natureza da averbação e à ausência, até então, de garantia reconhecidamente suficiente.

8. Inviabilidade de conhecimento pela alínea "c": ausência de similitude fática e necessidade de reexame do conteúdo probatório quanto à suficiência das penhoras, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ce49fb74-c371-48b9-b67f-a72c2fa13d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958341 - SP (2025/0208720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CEU ROSAS ALONSO
ADVOGADOS	:	PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
		NATHALIA LOTERIO PAREDES - SP312772
		JOÃO HENRIQUE AMARAL DE SOUZA LIMA - SP511006
		CRISTINA NUNEZ ARAUJO - SP263599
AGRAVADO	:	MARCIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
		ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA (ART. 828 DO CPC). NATUREZA PUBLICITÁRIA E ACAUTELATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DE GARANTIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Averbação premonitória, prevista no art. 828 do CPC, possui natureza publicitária e acautelatória, destinada a dar ciência da execução e prevenir terceiros, não se confundindo com o reconhecimento de fraude à execução, não tornando ineficaz negócio anterior, nem presumindo má-fé do adquirente.

2. A presunção de fraude do art. 828, § 4º, do CPC incide apenas sobre alienações ou onerações posteriores à averbação, não atribuindo efeitos retroativos sobre dação em pagamento anterior; a Súmula 375/STJ disciplina requisitos para declarar a fraude à execução, não impedindo a averbação premonitória.

3. O precedente REsp 1.863.952/SP distingue a eficácia da publicidade registral para negócios subsequentes e, na sua ausência, a necessidade de prova de má-fé do terceiro; inexistência, no caso, de declaração de fraude ou de má-fé.

4. A suficiência de garantia é juridicamente relevante e, nos termos do art. 828, § 2º, do CPC, pode justificar o cancelamento das averbações excedentes; contudo, a premissa fática de penhora suficiente não foi reconhecida pelo

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

acórdão recorrido, e sua verificação demandaria reexame de provas e de avaliações vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Averbação premonitória não se equipara à penhora: não apreende o bem, não estabelece preferência entre credores e não constitui constrição; por isso, não há incidência do art. 851 do CPC (segunda penhora), nem ofensa direta ao art. 844 do CPC (averbação de penhora/arresto).

6. O princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) deve harmonizar-se com a efetividade da execução e pressupõe demonstração de meio igualmente eficaz e menos gravoso, o que, no caso, depende de premissas fáticas não fixadas; além disso, a ampliação do objeto do recurso especial via agravo interno, com novos dispositivos (art. 805 e §§ do art. 828), não é admitida.

7. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: as questões devolvidas foram enfrentadas, com fundamentação suficiente quanto à natureza da averbação e à ausência, até então, de garantia reconhecidamente suficiente.

8. Inviabilidade de conhecimento pela alínea "c": ausência de similitude fática e necessidade de reexame do conteúdo probatório quanto à suficiência das penhoras, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO CÉU ROSAS ALONSO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, que deferiu a expedição de certidão para averbação premonitória, no registro do imóvel de matrícula n. 45.481, acerca da existência de ação destinada ao reconhecimento de fraude à execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a averbação premonitória constitui medida acautelatória, destinada a conferir publicidade à demanda e prevenir terceiros, podendo ser mantida enquanto perdurar a execução ou até a constituição de garantia suficiente para cobrir o valor da dívida. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente alegou violação dos arts. 7º, 8º, 139, 851 e 844 do Código de Processo Civil, bem como contrariedade à Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada concluiu que as questões relacionadas à existência de segunda penhora, ao alegado conluio entre as partes e à validade da dação em pagamento não constituíam premissas necessárias ao exame da legalidade da averbação premonitória. Assentou, ainda, que a providência prevista no art. 828 do CPC possui natureza informativa e não se confunde com penhora ou arresto, razão pela qual não seria aplicável o art. 851 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

Quanto à Súmula 375/STJ, consignou-se que o acórdão recorrido não reconheceu a ocorrência de fraude à execução, não declarou a ineficácia da alienação nem presumiu a má-fé do terceiro adquirente, tendo apenas autorizado a publicidade da existência da demanda. Por fim, entendeu-se que a tese fundada no art. 844 do CPC estava dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta que a decisão agravada examinou de forma fragmentada os fundamentos do recurso especial e deixou de considerar os efeitos jurídicos concretos da averbação premonitória.

Afirma que a validade da medida não poderia ser analisada sem o exame da regularidade da dação em pagamento, da boa-fé do terceiro adquirente, da alegada inexistência de conluio e da suficiência das garantias já constituídas na execução, por se tratar de circunstâncias diretamente relacionadas à plausibilidade da fraude que se pretende publicizar.

Defende que a invocação do regime da segunda penhora não decorreu de equiparação entre penhora e averbação premonitória, mas da incidência dos princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade, previstos no art. 805 do CPC, diante da alegada existência de bens penhorados em valor suficiente à satisfação integral do crédito.

Alega também que a averbação prevista no art. 828 do CPC não produz efeitos meramente informativos, pois o § 4º do dispositivo estabelece presunção de fraude em relação às alienações ou onerações posteriores ao registro. Sob essa perspectiva, sustenta que a manutenção da averbação afrontaria a Súmula 375/STJ, por antecipar efeitos próprios do reconhecimento da fraude sem registro anterior de penhora ou demonstração da má-fé do adquirente.

No tocante ao art. 844 do CPC, argumenta que o recurso especial não atribuiu ao Tribunal de origem a aplicação expressa do dispositivo, mas estabeleceu correlação entre os efeitos decorrentes da averbação premonitória e aqueles produzidos pelo registro da penhora ou do arresto. Por isso, entende não haver dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.

A agravante afirma, ainda, que a decisão monocrática teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por reconstruir inadequadamente suas teses e deixar de enfrentar o núcleo dos argumentos deduzidos no recurso especial.

Em capítulo denominado “fato novo”, relata circunstâncias relacionadas à execução, à alegada coação exercida por seu ex-marido, ao suposto conluio entre o coexecutado e o exequente e à posterior formulação de pedido de penhora sobre a meação daquele.

Requer o exercício do juízo de retratação. Subsidiariamente, postula o provimento do agravo interno, para que seja afastada a decisão agravada, admitido o recurso especial e determinado o seu regular processamento, com posterior exame do mérito pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

A controvérsia cinge-se a definir se a averbação premonitória incidente sobre o imóvel de matrícula n. 45.481 deve ser afastada em razão da anterior dação em pagamento do bem, da alegada boa-fé do adquirente, da ausência de conluio e da existência de outras penhoras que, segundo a agravante, seriam suficientes para assegurar a execução.

Discute-se, ainda, se a providência mantida pelo Tribunal de origem contraria os arts. 851 e 844 do Código de Processo Civil e a Súmula 375/STJ, bem como se as teses fundadas no art. 805 e nos §§ 2º e 4º do art. 828 do CPC autorizam o conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a averbação ao fundamento de que a medida não constitui garantia ou constrição sobre o imóvel, mas providência acautelatória destinada a dar publicidade à existência da demanda e a prevenir terceiros acerca da controvérsia relacionada à possível fraude à execução.

O acórdão estadual assentou, expressamente, que a averbação poderia subsistir "enquanto perdurar a execução ou até que seja constituída garantia suficiente para cobrir o valor da dívida".

Essas são as premissas a partir das quais devem ser examinadas as razões recursais.

A agravante sustenta, inicialmente, que a validade da averbação não poderia ser aferida sem o exame da legitimidade da dação em pagamento, da boa-fé do adquirente e do alegado conluio entre o exequente e o coexecutado. Segundo afirma, tais questões constituiriam pressupostos necessários à verificação da plausibilidade da fraude que se pretende publicizar.

A tese não merece acolhida.

A averbação premonitória e o reconhecimento da fraude à execução correspondem a momentos juridicamente distintos.

A providência prevista no art. 828 do CPC destina-se a conferir publicidade à existência da execução e a advertir terceiros acerca das consequências de eventual alienação ou oneração posterior. Sua realização não equivale à declaração de fraude, não torna ineficaz negócio jurídico anteriormente celebrado e não importa reconhecimento da má-fé do adquirente.

No caso, o Tribunal de origem não declarou inválida ou ineficaz a dação em pagamento, não reconheceu a existência de conluio e tampouco afirmou que o terceiro adquirente agiu de má-fé. Limitou-se a manter a anotação registral da pendência da demanda.

Nessa medida, a validade material da transferência do imóvel e a eventual ocorrência de fraude deverão ser examinadas na oportunidade processual adequada, com observância do contraditório e mediante cognição compatível com a natureza dessas questões. Sua resolução definitiva não constituía pressuposto necessário para a adoção da medida de publicidade então impugnada.

A alegação de que a averbação teria projetado efeitos retroativos sobre a dação em pagamento também não se sustenta.

O art. 828, § 4º, do CPC estabelece que se presume em fraude à execução a alienação ou a oneração realizada após a averbação. O dispositivo disciplina, portanto, negócios jurídicos posteriores à publicidade registral.

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

A anotação superveniente não transforma em fraudulenta uma alienação anteriormente concluída.

Essa distinção assume especial relevância no caso, pois a própria agravante afirma que a dação em pagamento antecedeu a averbação. A manutenção do registro não importa, nessas circunstâncias, declaração de ineficácia do negócio pretérito nem dispensa a demonstração dos requisitos necessários ao eventual reconhecimento da fraude.

A Súmula 375/STJ não conduz a conclusão diversa.

O enunciado estabelece que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

A orientação sumular disciplina os requisitos necessários à declaração de ineficácia da alienação perante o credor. Não estabelece impedimento à averbação destinada a conferir publicidade à existência da execução.

No REsp 1.863.952/SP, a Terceira Turma assentou que são pressupostos genéricos da fraude à execução a existência de processo em curso contra o devedor e o registro, na matrícula do bem, da penhora, de outro ato de constrição ou da averbação premonitória, ou, na ausência de publicidade registral, a prova da má-fé do terceiro adquirente.

O precedente distingue, portanto, duas situações: havendo registro anterior, a publicidade produz efeitos em relação às alienações subsequentes; inexistindo registro, o reconhecimento da fraude depende da demonstração da má-fé.

Tal orientação não atribui eficácia retroativa à averbação nem permite concluir que uma aquisição anterior tenha sido automaticamente considerada fraudulenta.

Assim, caso venha a ser postulada a declaração de ineficácia da dação em pagamento realizada antes da anotação registral, deverão ser examinadas as circunstâncias concretas do negócio e a eventual má-fé do adquirente. Essa discussão, porém, não se confunde com a possibilidade de manutenção da averbação enquanto pendente a execução.

A agravante também afirma que a dívida já estaria integralmente assegurada por penhoras incidentes sobre outros bens, cujos valores superariam o montante executado. Defende, a partir dessa premissa, que a averbação seria desnecessária e excessivamente onerosa.

Nesse ponto, a suficiência da garantia constitui circunstância juridicamente relevante.

Nos termos do art. 828, § 2º, do CPC, formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, cabe ao exequente providenciar o cancelamento das averbações relativas aos bens que não tenham sido penhorados.

A averbação premonitória possui caráter transitório e não deve permanecer sobre bens excedentes quando já formalizada garantia idônea e suficiente à satisfação integral da execução.

O acórdão recorrido, contudo, não reconheceu como fato estabelecido a existência de penhora suficiente.

Ao contrário, a Corte estadual condicionou expressamente a manutenção da averbação à duração da execução ou à posterior constituição de garantia suficiente para cobrir o débito.

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

Para acolher a afirmação de que essa condição já teria sido satisfeita, seria necessário verificar quais bens foram efetivamente penhorados, a validade e a subsistência das constrições, os respectivos valores de avaliação, o montante atualizado da execução e a extensão da garantia em relação ao principal, aos encargos e às despesas processuais.

A agravante pretende, portanto, substituir a premissa adotada pelo Tribunal de origem de inexistência, até aquele momento, de garantia reconhecidamente suficiente pela conclusão de que as penhoras já formalizadas superariam o valor da dívida.

Essa providência não configura simples revaloração jurídica.

A revaloração pressupõe fatos incontroversos e integralmente delineados no acórdão recorrido, limitando-se esta Corte a conferir-lhes qualificação jurídica diversa. Na hipótese, a pretensão depende da seleção e da revisão de dados relativos aos bens constritos, às avaliações e ao valor atualizado da execução.

Tal incursão encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

A circunstância de a agravante atribuir aos bens penhorados valor superior ao crédito não transforma essa afirmação em premissa incontroversa do acórdão estadual. O recurso especial não constitui via adequada para reconhecer originariamente a suficiência patrimonial alegada com base nos documentos da execução.

A jurisprudência desta Corte também distingue a averbação premonitória da penhora.

No julgamento do REsp 1.334.635/RS, a Quarta Turma assentou que a averbação tem a finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução e de afastar, quanto às alienações posteriores, a alegação de desconhecimento da demanda. Consignou, contudo, que a medida não equivale à penhora e não atribui preferência ao credor que a promoveu.

O mesmo precedente reconheceu a transitoriedade da providência e sua perda de utilidade quando efetivada penhora suficiente para garantir a execução.

A orientação confirma que a suficiência da garantia pode justificar o cancelamento das averbações excedentes, mas não autoriza esta Corte a reconhecer essa circunstância sem que ela tenha sido fixada pelas instâncias ordinárias.

Caso fatos posteriores demonstrem a formalização de penhora suficiente, a matéria deverá ser submetida ao juízo da execução, ao qual compete avaliar a situação atual das garantias e, preenchidos os requisitos legais, determinar o cancelamento das anotações excedentes.

No tocante ao art. 805 do CPC, a agravante sustenta que o princípio da menor onerosidade incide sobre todas as medidas executivas, inclusive as de natureza informativa.

A premissa jurídica é correta, mas não altera o resultado do julgamento.

O princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com a efetividade da execução e pressupõe a demonstração de meio igualmente eficaz e menos gravoso. No caso, a conclusão de que as demais penhoras já asseguram integralmente o crédito depende precisamente da revisão dos elementos fáticos acima indicados.

Além disso, o recurso especial, conforme delimitado, foi interposto com indicação de violação dos arts. 7º, 8º, 139, 851 e 844 do CPC e de contrariedade à Súmula 375/STJ. A tese

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

fundada no art. 805 e nos §§ 2º e 4º do art. 828 foi desenvolvida no agravo interno como novo enquadramento jurídico da insurgência.

O agravo interno permite a reapreciação das questões submetidas ao Relator, mas não autoriza a ampliação do objeto do recurso especial mediante a indicação de dispositivos ou fundamentos autônomos não adequadamente devolvidos no apelo nobre.

Igualmente não se verifica violação do art. 851 do CPC.

O dispositivo disciplina as hipóteses em que se admite uma segunda penhora. A averbação premonitória não apreende o bem, não o destina à expropriação, não estabelece preferência entre credores e não constitui nova constrição judicial.

A alegação de que já existe garantia suficiente deve ser examinada segundo o regime específico do art. 828, § 2º, e não mediante aplicação da disciplina própria da segunda penhora.

Embora ambas as providências integrem o processo executivo, a identidade do contexto procedimental não elimina a diversidade de suas naturezas e de seus efeitos jurídicos.

Também não há ofensa direta ao art. 844 do CPC.

A norma trata da averbação do arresto ou da penhora no registro competente, para que se produza perante terceiros presunção absoluta de conhecimento da constrição.

O Tribunal de origem não manteve arresto nem penhora sobre o imóvel. Examinou medida fundada no art. 828 do CPC, consistente na publicidade da existência da execução.

Há aproximação entre os efeitos publicitários dos registros previstos nos arts. 828 e 844. Essa semelhança, todavia, não demonstra violação do art. 844 por acórdão que não decidiu sobre averbação de penhora ou de arresto.

A correlação estabelecida pela agravante entre os institutos não é suficiente para alterar a norma federal efetivamente aplicada pelo Tribunal estadual.

A alegada negativa de prestação jurisdicional tampouco se configura.

A agravante afirma que suas teses foram fragmentadas e reconstruídas de maneira diversa da argumentação efetivamente apresentada.

As questões relevantes, contudo, podem ser examinadas de forma individualizada sem perda da relação existente entre elas. Como demonstrado, a validade da dação em pagamento, a boa-fé do adquirente, a suficiência das garantias e os efeitos da publicidade registral foram diretamente considerados neste julgamento.

A discordância da parte quanto à qualificação jurídica atribuída a essas questões não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria que lhe foi devolvida e apresentou fundamento suficiente para manter a averbação: a natureza acautelatória da providência e a ausência, até aquele momento, de garantia reconhecida como suficiente.

Não era necessário decidir definitivamente sobre a fraude, o conluio ou a má-fé para manter a publicidade da controvérsia. A ausência de pronunciamento definitivo sobre essas matérias não configura omissão, pois elas não integravam a questão a ser resolvida no agravo de instrumento nos termos pretendidos pela recorrente.

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

A referência, no agravo interno, aos arts. 489 e 1.022 do CPC também não permite ampliar os limites do recurso especial.

De todo modo, o presente julgamento reaprecia diretamente as questões devolvidas ao Colegiado, mediante fundamentação própria e independente do pronunciamento monocrático.

Quanto ao capítulo denominado "fato novo", a agravante relata circunstâncias relacionadas à violência doméstica e à coação atribuída ao ex-marido, ao alegado conluio entre o coexecutado e o exequente, à posse do imóvel pelo credor e à posterior formulação de pedido de penhora sobre a meação do outro executado.

A gravidade das alegações não dispensa sua apuração pelas instâncias competentes.

Tais fatos não foram incorporados à moldura estabelecida no acórdão recorrido e dependem de exame documental e probatório, inviável no recurso especial. Também não podem ser utilizados para ampliar o objeto delimitado pelo julgamento do agravo de instrumento.

Eventual modificação superveniente das garantias da execução, inclusive a formalização de nova penhora sobre a meação do coexecutado, deverá ser levada ao conhecimento do Juízo de origem. Caberá a ele verificar se o conjunto das constrições passou a assegurar integralmente o débito e, em caso positivo, aplicar o art. 828, § 2º, do CPC.

Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A divergência invocada parte da premissa de que a averbação teria produzido efeitos equivalentes ao reconhecimento da fraude sobre negócio anterior. O acórdão recorrido, entretanto, não declarou a ineficácia da alienação nem reconheceu a má-fé do adquirente.

Não há, portanto, correspondência entre julgados relativos aos requisitos para a declaração da fraude à execução e o acórdão que se limitou a manter medida de publicidade registral.

Ademais, a conclusão pretendida quanto à suficiência das penhoras exigiria o exame das particularidades da execução, circunstância que impede a demonstração da necessária similitude fática e atrai, também sob o enfoque do dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula 7/STJ.

Em síntese, a suficiência da garantia é relevante para a manutenção da averbação premonitória, mas não foi reconhecida pelo Tribunal de origem como premissa estabelecida. Sua afirmação nesta instância demandaria a revisão dos elementos concretos da execução.

A Súmula 375/STJ não impede a averbação e não atribui eficácia retroativa ao registro. Os arts. 851 e 844 do CPC disciplinam situações distintas da providência examinada, e as alegações supervenientes deverão ser submetidas às instâncias competentes, sem ampliação do objeto do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 1c5c3f72-a791-494f-b795-7b3502a94aff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.958.341 / SP

Número Registro: 2025/0208720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008058420158260629 00035932320058260629 20436685020248260000 21911734520248260000
35932320058260629 629012005003593 6532005 8058420158260629
80584201582606290003593232005826062 9

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CEU ROSAS ALONSO
ADVOGADOS : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
NATHALIA LOTERIO PAREDES - SP312772
JOÃO HENRIQUE AMARAL DE SOUZA LIMA - SP511006
CRISTINA NUNEZ ARAUJO - SP263599
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CEU ROSAS ALONSO
ADVOGADOS : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
NATHALIA LOTERIO PAREDES - SP312772
JOÃO HENRIQUE AMARAL DE SOUZA LIMA - SP511006
CRISTINA NUNEZ ARAUJO - SP263599

Documento eletrônico VDA60022683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: dd290b5c-7624-417d-abeb-971a9024114e

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: dd290b5c-7624-417d-abeb-971a9024114e